DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7991/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8541/2014
PROTOCOLO	: 1498554
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 61.500,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE**.** REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 3/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a Empresa Aquino & Flores Ltda., visando à contratação de empresa para a aquisição de cestas básicas para atender a Secretaria de Assistência Social do Município, no valor inicial de R$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 69/2013 e a formalização contratual foram julgados regulares, conforme Decisão Singular nº **DSG-G.RC-862/2015**, *f.168/169.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, porém o termo aditivo fora publicado fora do prazo previsto no art. 61 *parágrafo único* da lei nº 8.666/93 e a remessa dos documentos em desacordo com a exigência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 , letras "*b"*3 e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-29288/2015 – *f.317/322*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade com ressalva da formalização da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução do contrato e pela aplicação de multa conforme parecer acostado à *f.321/322* (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJR– 10254/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 3/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a Empresa Aquino & Flores Ltda.

O 1º Termo Aditivo (*f.238/242)* versa sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, inc. I c/c § 2º da Lei 8666/93, foram devidamente justificados; constam os pareceres jurídicos e publicados, porém fora publicado e remetido a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no art. 61 *parágrafo único* da lei nº 8.666/93 e Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, letras "*b"*3 da Instrução Normativa 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor Inicial Do Contrato Nº 3/2014	R$ 61.500,00
Valor Do Empenho (NE)	R$ 75.645,00
Valor De Anulação Do Empenho (NAE)	R$ 29.827,50
Valor Do Empenho – Valor De Anulação Do Empenho (NE – NAE)	R$ 45.817,50
Despesa Liquidada (NF)	R$ 45.817,50
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 45.817,50

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 45.817,50 (quarenta e cinco mil oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa

TC/MS n° 35/2011.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** d*a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira ao Contrato Administrativo nº3/2014*, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a Empresa Aquino & Flores Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela publicação do 1º Termo aditivo fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8666/93 e pela remessa dos documentos em desacordo com a exigência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 , letras "*b"*3 e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Mário Alberto Kruger,*** inscrito no CPF nº 105.905.010-20, no valor de correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** assim distribuídas:

a) - 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único* da Lei 8666/93;

b) -30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos à fiscalização desta Corte de Contas, nos termos do art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, e na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator